

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1178/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPÍ), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados e suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, ficam enquadradas no conceito de montadora as empresas previstas nos incisos X e XI.

§ 4º Na hipótese de o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarrocedora, conforme o caput.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas, inclusive implementos rodoviários, ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus ao desconto patrocinado mediante a entrega à



concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original igual ou superior a quinze anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 1º O desconto patrocinado será concedido na aquisição de veículo automotor novo de categoria igual, inferior ou superior a do veículo entregue à concessionária, à escolha do consumidor.

§ 2º.....

3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

I - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves;

II - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves;

III - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios;

IV - R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados;

V - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres, equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não será aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

Art. 11.



II – cento e vinte dias, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III, e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....

Art. 14.

.....

II - R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

a) R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) para veículos para transporte de cargas;

.....

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de deixar o benefício do desconto patrocinado tangível para os TACs (Transportadores Autônomos de Cargas), ao passo em que ela estica o tempo de vigência do incentivo financeiro para um ano, aumenta o prazo de exclusividade para a concessão do desconto à compra de veículos de carga para 120 dias, amplia os valores de desconto concedidos para a compra do novo veículo e reduz a idade do veículo antigo a ser entregue à concessão do desconto patrocinado.

Essas alterações se fazem necessárias porque o texto, da forma como chegou a esta casa, mostra-se distante de atingir os caminhoneiros autônomos, exatamente aqueles que detêm a frota de veículos de carga mais envelhecida do país – de acordo com a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) a idade média da frota dos TACs é de 22 anos. Isso porque a realidade financeira dos autônomos – que hoje são mais de 950 mil, segundo a ANTT, – é incompatível com a dinâmica de negociação proposta pelo texto original. Pesquisa da CNTA (Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos), realizada com 1000 caminhoneiros em 2022, mostrou que a renda mensal média dos transportadores autônomos de cargas é de R\$ 3.900. Isso significa que o degrau financeiro entre o bônus proposto inicialmente e o valor do veículo 0 km praticado pelo mercado é enorme diante da condição financeira da maioria dos autônomos.

Ampliar o prazo para o autônomo aderir ao benefício do desconto patrocinado também é uma forma de garantir mais tempo para que este profissional estude a viabilidade



econômica própria para decidir pela adesão ou não – haja vista que a inclusão de veículos de carga não estava prevista inicialmente na Medida Provisória, conforme dito pelo próprio governo.

Os valores dos descontos patrocinados estabelecidos no capítulo IV da Medida Provisória devem ser ajustados de modo a se aproximarem do valor do bem a ser entregue à concessionária. Isso implica também em ajustar o valor a ser recebido por cada montadora, adequando conforme essa diretriz.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



* C D 2 2 3 9 1 2 1 4 0 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239121408600>